PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
FL. Nº 33
CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001.0000749/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2021

PARECER JURIDICO

Parecer acerca de contratação direta sem licitação por dispensa de licitação. Hipótese do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Em resposta à consulta formulada e encaminhada para esta Assessoria Jurídica através de ofício, que vislumbra a possibilidade de contratação de empresa para Prestação de serviços de Treinamentos/capacitações das Equipes de profissionais do CadÚnico/Programa Bolsa Familia, Programa Primeira Infância no SUAS, Equipe administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e Técnicos de Referencia do CRAS, opinamos sob o prisma estritamente jurídico:

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

> "Art. 37. *omissis*;
>
> .....
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". *Grifo nosso.*

Em comentários feitos em uma de suas Obras, o Doutor Marçal Justen Filho, renomado autor na seara do Direito Administrativo, verifica a ressalva quanto à previsibilidade legal de contratação direta:

> "A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. **Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos em lei. A ressalva constitucional adquire, por isso, extremo relevo para fins hermenêuticos.**" FILHO, Marçal Justem. "Comentários a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
FL. Nº 34
CPL

> Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª edição, São Paulo, Dialética, p. 228. *Grifo nosso.*

Quanto à norma infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Assim, como toda regra tem sua exceção, a Lei nº 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

O Regramento Licitatório estabelece em seu art. 24, inciso I, *ipsis litteris*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
>
> Art. 23. [...]
>
> II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::
>
> a) convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
>
> [...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
FL Nº 36
CPL

Portanto, em breve síntese, diante dos argumentos retro expostos, conclui-se pela possibilidade de contratação da empresa Auricelia Alves dos Santos Loyola, para Prestação de serviços de Treinamentos/capacitações das Equipes de profissionais do CadÚnico/Programa Bolsa Familia, Programa Primeira Infância no SUAS, Equipe administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e Técnicos de Referencia do CRAS, tendo em vista que o objetivo perseguido contempla uma necessidade relevante. Valendo-se a Prefeitura do Município dessa faculdade legal, fundamentada no art.24, inciso II, da Lei 8.666/93, para contratar diretamente a empresa na prestação de serviços técnicos idênticos ao objeto pretendido e que conforme consulta prévia apresentou o melhor preço do mercado.

Este é o parecer.

S.M.J

Jurema-PI, 20 de Maio de 2021.

Marcos Paulo de Santana Paes Landim
Assessor Jurídico